



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO DO PREGOEIRO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90003/2024

PROCESSO SEI: 23.005578-8

OBJETO: Registro de preços de serviços comuns de engenharia, visando a manutenção/adequação dos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALS LTDA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa CONSTRUTORA ALS LTDA (Doc. 0689958) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90003/2024. A inabilitação da empresa foi motivada por a empresa não ter apresentado os documentos que demonstrassem qualificação técnica nos itens de maior relevância, nos termos exigidos no item 9.9.3 do edital, especificamente, a licitante não atingiu o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do item 6.11 da Planilha Orçamentária.

Em síntese, a Recorrente argumenta que apresentou três atestados de capacidade técnica registrados no CREA-TO, e que estes, ao ter os quantitativos dos serviços de pintura somados, demonstram sua qualificação técnica nos termos exigidos no edital. A Licitante também argumenta que os serviços prestados guardam similaridade com o objeto licitado, portanto, devem ser considerados para fins de comprovar sua qualificação técnica.

É relevante registrar que a Recorrente apresentou a tese do formalismo exacerbado. Por tal argumento, defende que sua inabilitação foi de encontro com ao princípio da vedação do formalismo exacerbado, por entender que as exigências que motivaram sua inabilitação serem inúteis para aferição de sua qualificação técnica.

A empresa J&F Engenharia Ltda apresentou contrarrazões (0691064), tendo refutado os argumentos da Recorrente, especialmente no que diz respeito a metodologia dos trabalhos declarados nos atestados de capacidade técnica apresentados. Para melhor compreensão, transcrevo parcialmente a peça da Recorrida:

É igualmente relevante destacar que a metodologia empregada na execução do serviço mencionado pelo recorrente impossibilita o uso de equipamentos como cadeirinhas ou andaimes (jau), comuns em trabalhos de pintura em altura. A técnica descrita para a pintura dos perfis envolve a realização do trabalho ao nível do chão, onde os perfis são pintados antes de serem elevados e soldados em suas posições definitivas. Essa prática difere significativamente dos métodos exigidos pelo edital para a execução da pintura, o que pode influenciar diretamente na avaliação da compatibilidade da experiência do recorrente com as especificações técnicas do serviço licitado. (Grifo nosso)

Ao final, a Recorrida protestou pelo recebimento e acolhimento de suas contrarrazões, e assim, julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa Construtora ALS Ltda.

Os autos foram encaminhados para análise e decisão da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, bem como adjudicar o objeto e homologar a licitação. Contudo, o Presidente desta Corte decidiu retornar os autos à COLCC para que fosse realizada diligência, nos termos do Despacho 12048 (0697530). As determinações foram no sentido de oportunizar à empresa Construtora ALS Ltda manifestar sobre o Despacho 10266 (0692037), e igualmente, oportunizar que a empresa J&F Engenharia Ltda apresentasse contrarrazões à manifestação.

Em sede de diligência, a empresa Construtora ALS Ltda (0699968) apresentou manifestação acompanhada de três notas fiscais. Em síntese, a empresa argumentou que: a) o item 9.9 do edital foi integralmente comprovado pela recorrente em seus atestados de capacidade técnica; b) que os serviços declarados nos documentos apresentados tratam de pintura e acabamentos realizados in loco e com profissionais especializados e habilitados a trabalharem suspensos, por balancim, andaimes, caminhão sky munck ou guindastes; c) apresentou como documentos complementares notas fiscais aos atestados de capacidade técnica.

A empresa J&F Engenharia Ltda não apresentou contrarrazões a manifestação.

É o necessário Relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 10.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 25/03/2024, observando o prazo previsto no subitem 10.1 do instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentada tempestivamente no sistema compras.gov.br (0692783), conforme disciplinado no item 10.6 do Edital.

Visto isto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá o mérito analisado pela Pregoeira nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarecemos que a condução do certame observa os princípios da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), especialmente o da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, contudo, é necessário esclarecer a necessidade da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, sem prejuízo de observar as regras dispostas do edital da licitação e na Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas.

Para a aceitabilidade da proposta, a Pregoeira solicitou auxílio do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, a Coordenadoria de Manutenção e Transporte.

O item 9.9.3 do edital foi replicado do item 13.2 do Termo de Referência, que trás a exigência de qualificação técnico-operacional a ser comprovada pelo licitante, inclusive, elegeu os itens de maior relevância, vejamos:

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida junto ao CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **por execução de obras/serviços de característica semelhante ao objeto desta licitação, compatível em característica, prazo e cujo quantitativo corresponda, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da parcela de maior relevância, sendo este, o item: 6.2. e 6.11. da Planilha Orçamentária**, assim como demonstrar ter executados serviços por meio de cadeirinha/balancim em fachada de edifício. (grifo nosso)

A exigência de qualificação técnica trazida no Termo de Referência está em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Grifo nosso)

Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento quanto a legalidade da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Cite-se a Súmula nº 263 - TCU:

SÚMULA Nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a **complexidade do objeto a ser executado**. (Grifo nosso)

Pela positivação do entendimento jurisprudencial trazida no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a questão da comprovação das qualificações no que tange aos atestados e as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação trazida no item 13.2 do Termo de Referência se mostra razoável, ainda mais, pelo fato do percentual de 20% ser inferior ao máximo exigível (50%).

Em relação a inabilitação da empresa Construtora ALS Ltda, registra-se que junto a proposta, a empresa encaminhou documentos de qualificação técnica, como pode ser visualizado no documento SEI 0686508 p. 2-66 e 0686815. Por se tratar de documentos atinentes a qualificação técnica, esta Pregoeira os encaminhou para análise do setor técnico com expertise para avaliar tais documentos.

Ao analisar os documentos, a COMAT entendeu que a empresa Construtora ALS Ltda não havia atendido ao que foi solicitação no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, conforme manifestação do Despacho 8579 (0686796), vejamos a conclusão:

A comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em **nome da empresa licitante**, apresentada pela a empresa CONSTRUTORA ALS LTDA, **não atingiu o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do item 6.11. da Planilha Orçamentária, ou seja, comprovar a execução de no mínimo 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de pintura sobre superfícies metálicas**. (Grifo nosso)

Destarte que, pela apresentação das razões recursais (0689958) e contrarrazões (0691064), o setor técnico foi provocado a se manifestar novamente, visto o mérito do recurso questionar a inabilitação pela qualificação técnica-operacional da Recorrente. Pela segunda análise, o setor técnico manifestou no seguinte sentido (Despacho 10266 (0692037)):

Considerando o recurso apresentado pela Construtora ALS LTDA, sobre a inabilitação devido ao não atendimento do item 9.9.3. do Edital, informamos que a Comissão Técnica reavaliou o item 4.7. da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 452974/2019 e **entendemos ser pertinente a somatória de 463,39 m² de pintura sobre superfície metálica. Já o item 5.1. da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 481189/2022 “Aplicação de tinta a base de epóxi sobre piso” possui técnica de execução diferente ao item exigido.**

No entanto, mesmo diante deste entendimento, **permanece a inabilitação por não atendimento do item 9.9.3. do Edital**, tendo em vista que a empresa **não demonstrou ter executados serviços por meio de cadeirinha/balancim em fachada de edifício.** (Grifo nosso)

A manifestação apresentada pela Recorrente em sede de diligência foi encaminhada para análise da COMAT. Nesta oportunidade este setor técnico emitiu o Despacho 13778 (0702585), concluindo **que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprove a utilização de cadeirinha/balancim, apenas notas fiscais de pintura externa de edifícios, que não demonstram a técnica que foi utilizada.**

Portanto, mesmo após o emprego da diligência, ficou evidenciado que os documentos apresentados pela Recorrente não estão em integral conformidade com o que foi exigido no edital.

Em relação ao argumento trazido pelo licitante sobre a necessária aplicação do princípio do formalismo moderado, temos a manifestar no sentido de que a atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação. A Lei nº 14.133/2021 trouxe um robusto rol de princípios a serem aplicados nas licitações e contratações públicas, com inovações em relação a legislação anterior, como os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Ainda em relação aos princípios, é importante registrar que não há sobreposição na sua aplicação, devendo sim, o agente de contratação os aplicá-los de acordo com o caso concreto. Além disso, seguimos o entendimento de que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar aquele que melhor cumprir o edital. Mas sim, a de selecionar o fornecedor do serviço com o **melhor preço**. Importante salientar que o “melhor preço” não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Conforme o art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, estão entre os objetivos da licitação: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Pelas razões e fundamentos apresentados, é evidente ser necessário aplicar as exigências do edital e seus anexos, bem como, das normas que disciplinam o objeto da licitação. Ou seja, não há como relativizar a exigência do item 9.9.3 do Edital, pois, além de está em plena consonância com a legislação, foi regra específica para selecionar empresa com *nohall* comprovado para melhor executar o objeto da licitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ALS LTDA, por ser tempestivo, e decide por **MANTER** a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

Diante da decisão de não reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa recorrente, encaminha-se os autos à Autoridade Superior, e em atenção do item 4.2.4.1 do Despacho 12048 (0697530), dispensa nova análise da Consultoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 29/04/2024, às 15:15, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0702793** e o código CRC **02B67CA9**.